



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 08435/08

**Origem:** Companhia de Água e Esgotos da Paraíba - CAGEPA

**Objeto:** Licitação – Tomada de Preços 022/2.008– Contrato nº 133/2.008

**Responsável:** Jurandi Gouveia Farias

**Relator:** Conselheiro Arnóbio Alves Viana

**EMENTA: COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTOS DA PARAÍBA – CAGEPA. LICITAÇÃO/TOMADA DE PREÇOS Nº 022/2.008/CONTRATO Nº 133/2.008. Perda de objeto. Arquivamento.**

### RESOLUÇÃO RC2 – TC 00088/2.017

#### RELATÓRIO

Adoto como Relatório a COTA do Ministério Público Especial, de lavra do Procurador, Manoel Antônio dos Santos Neto, a seguir transcrito:

Cuidam os presentes autos acerca de procedimento Licitatório, sob a modalidade Tomada de Preços nº 022/2008, seguida do Contrato nº 133/2008, firmado entre a Companhia de Água e Esgotos da Paraíba – CAGEPA e a empresa Equilíbrio Ambiental Ltda., tendo por objeto a contratação da empresa para a Elaboração de Estudos de Concepção e Projeto Básico para a Ampliação do Sistema de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário no Município de Santa Rita.

Perscrutando-se os autos, nota-se que foi determinada a complementação de instrução após a lavratura do pronunciamento ministerial anterior e apresentação de Documento nº 02009/17, em despacho de fl. 1206.

O fato é que o novo exame dos documentos apresentados teve o condão de modificar o entendimento da Auditoria, elidindo a necessidade de envio do Projeto Básico referente ao objeto do contrato objeto da presente análise.

Nesse sentido, restou demonstrado que nenhum projeto contratado foi executado e que não houve desembolso financeiro da CAGEPA, conforme pesquisa realizada junto ao Sistema de Acompanhamento da Gestão de Recursos da Sociedade – SAGRES, no período de 2008 a 31/03/2017.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 08435/08

Acostando-me ao entendimento técnico, é o caso de promover as retificações necessárias, considerando o quadro fático constatado.

Por consequência, pugno pela retificação do parecer ministerial anterior, diante das circunstâncias agora apresenta das, entendendo como procedente o requerimento do defendente no sentido de arquivamento dos autos, em virtude da informação de que não houve de desembolso financeiro da CAGEPA, em harmonia com o último pronunciamento técnico.

Ante o exposto, diante do novo quadro fático apresentado em complementação de instrução, resta, a este Representante do Parquet, opinar pela retificação das conclusões do parecer nº 0726/2015, já exarado, restando suprimida a ausência do projeto básico considerando-se que o contrato celebrado com a Empresa Equilíbrio Ambiental não produziu nenhum efeito, além de não ter havido qualquer desembolso financeiro, motivo pelo qual o feito deve ser extinto sem resolução de mérito, com posterior Arquivamento dos autos.

O processo foi agendado sem intimações e sem retorno ao Ministério Público Especial.

### **VOTO DO RELATOR:**

Diante da conclusão do Ministério Público Especial, voto pelo arquivamento dos autos deste processo por perda de objeto, tendo em vista que o contrato celebrado com a Empresa Equilíbrio Ambiental não produziu efeito, além de não ter havido qualquer desembolso financeiro, motivo pelo qual o feito deve ser extinto sem resolução de mérito.

### **DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB**

**A 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, tendo em vista que a matéria ora apreciada, restou exaurida, e

**CONSIDERANDO** o Relatório e Voto do Relator, o pronunciamento da Auditoria e pronunciamento do Ministério Público Especial;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 08435/08

**RESOLVE**, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data:

**Art. 1º** - Determinar o arquivamento dos autos do presente processo, por perda de objeto, tendo em vista que o contrato celebrado com a Empresa Equilíbrio Ambiental não produziu efeito, além de não ter havido qualquer desembolso financeiro, motivo pelo qual o feito deve ser extinto sem resolução de mérito.

**Art. 2º** - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se e cumpra-se.

TCE-S.Sessões-2ª Câmara-Mini-plenário.Cons.Adailton Coêlho Costa  
João Pessoa, 10 de outubro de 2.017

**MFA**

Assinado 24 de Outubro de 2017 às 09:07



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
PRESIDENTE

Assinado 23 de Outubro de 2017 às 17:22



**Cons. Arnóbio Alves Viana**  
RELATOR

Assinado 23 de Outubro de 2017 às 17:42



**Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos**  
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 24 de Outubro de 2017 às 12:06



**Bradson Tibério Luna Camelo**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO